

## Sumário

|                                                                                        |    |
|----------------------------------------------------------------------------------------|----|
| ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS DOE N.º 14.357, DO DIA 22/09/2026 .....                     | 1  |
| ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 1.971, DO DIA 23/09/2026 ..... | 20 |
| ATOS NORMATIVOS FEDERAIS DO DIA 14/09/2026 .....                                       | 22 |

### ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS DOE N.º 14.357, DO DIA 22/09/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB  
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

#### **LEI MUNICIPAL Nº 2.706 DE 10 DE JULHO DE 2026**

“Institui no âmbito do Município de Rio Branco o Selo ‘Infância Protegida’ para estabelecimentos culturais, educacionais, de lazer e comerciais que adotem práticas de proteção contra a adultização de crianças e adolescentes.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Rio Branco o Selo “Infância Protegida”, destinado a reconhecer e certificar estabelecimentos culturais, educacionais, de lazer e comerciais que adotem políticas, práticas e medidas que assegurem a proteção de crianças e adolescentes contra a adultização precoce, a erotização infantil e a exposição a conteúdos inapropriados para a sua faixa etária.

[...]

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 10 de julho de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

ALYSSON BESTENE LINS  
Prefeito de Rio Branco

Autor (a): Vereadora Elzinha Mendonça

Data da propositura: 28 de agosto de 2025

<https://diario.ac.gov.br/> (p. 188)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB  
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

#### **LEI MUNICIPAL Nº 2.707 DE 10 DE JULHO DE 2026**

“Dispõe sobre a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento da Adultização Precoce na Educação Infantil no âmbito do Município de Rio Branco”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento da Adultização Precoce na Educação Infantil, com o objetivo de proteger a integridade física, psicológica e moral das crianças, assegurando-lhes o direito de vivenciar plenamente cada etapa do seu desenvolvimento.

[...]

Art. 7º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 10 de julho de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

ALYSSON BESTENE LINS

Prefeito de Rio Branco

Autor (a): Vereadora Elzinha Mendonça

Data da propositura: 28 de agosto de 2025

<https://diario.ac.gov.br/> (p. 187-188)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

## LEI MUNICIPAL Nº 2.708 DE 10 DE JULHO DE 2026

“Institui no âmbito do Município de Rio Branco o ‘Selo Empresa Amiga da Infância’”.

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Selo Empresa Amiga da Infância”, a ser concedido pelo Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria competente, às empresas que adotarem práticas voltadas à proteção e valorização da infância, em especial no combate à adultização precoce de crianças.

[...]

Art. 7º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 10 de julho de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco

ALYSSON BESTENE LINS

Prefeito de Rio Branco

Autor (a): Vereadora: Elzinha Mendonça

Data da propositura: 28 de agosto de 2025

<https://diario.ac.gov.br/> (p. 189)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

## LEI MUNICIPAL Nº 2.709 DE 10 DE JULHO DE 2026

“Dispõe sobre a restrição ao direcionamento de publicidade e comunicação mercadológica ao público infantil nos locais que especifica, no âmbito do Município de Rio Branco.”

## O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a restrição ao direcionamento de publicidade e comunicação mercadológica à criança no âmbito do Município de Rio Branco, em conformidade com o art.227 da Constituição Federal e com a Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

[...]

Art. 7º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 10 de julho de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco

ALYSSON BESTENE LINS

Prefeito de Rio Branco

Autor (a): Vereadora Elzinha Mendonça

Data da propositura: 28 de agosto de 2025

<https://diario.ac.gov.br/> (p. 189)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

### LEI MUNICIPAL Nº 2.710 DE 10 DE JULHO DE 2026

“Institui o Programa Municipal Infância é para Brincar, voltado à prevenção da adultização e da hipersexualização precoce de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Rio Branco.”

## O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Branco, o Programa Municipal “Infância é para Brincar”, com o objetivo de prevenir e combater a adultização e a hipersexualização precoce de crianças e adolescentes, assegurando o seu desenvolvimento integral e o respeito aos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990).

[...]

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 10 de julho de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco

ALYSSON BESTENE LINS

Prefeito de Rio Branco

Autor (a): Vereadora Elzinha Mendonça

Data da propositura: 28 de agosto de 2025

<https://diario.ac.gov.br/> (p. 189-190)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB  
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

**LEI MUNICIPAL Nº 2.711 DE 10 DE JULHO DE 2026**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de formação continuada anual para profissionais da educação, saúde e assistência social do Município de Rio Branco sobre prevenção da adultização e hipersexualização precoce de crianças e adolescentes, bem como sobre fluxos de notificação e escuta especializada.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a obrigatoriedade de formação continuada anual para os profissionais integrantes das redes municipais de educação, saúde e assistência social, com o objetivo de promover a prevenção e o enfrentamento à adultização e à hipersexualização precoce de crianças e adolescentes, bem como a qualificação na identificação de sinais de violência, nos fluxos de notificação e na realização de escuta especializada.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - adultização precoce: o processo de antecipação de etapas do desenvolvimento infantil e juvenil, expondo crianças e adolescentes a comportamentos, responsabilidades, conteúdos e estímulos inadequados à sua faixa etária, que comprometem o direito de vivenciar plenamente a infância e a adolescência.

II - hipersexualização precoce: a erotização da criança e do adolescente, manifestada por meio de vestimentas, linguagens, comportamentos e exposições que os objetificam e os inserem prematuramente no universo adulto, aumentando sua vulnerabilidade a diversas formas de violência, inclusive a sexual.

[...]

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 10 de julho de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

ALYSSON BESTENE LINS

Prefeito de Rio Branco

Autor (a): Vereadora Elzinha Mendonça

Data da propositura: 28 de agosto de 2025

<https://diario.ac.gov.br/> (p. 190)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

**LEI MUNICIPAL Nº 2.712 DE 10 DE JULHO DE 2026**

“Dispõe sobre diretrizes para a proteção de crianças e adolescentes em eventos no âmbito do Município de Rio Branco.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Esta Lei estabelece diretrizes para a proteção da criança e do adolescente em eventos abertos ao público no âmbito do Município de Rio Branco, como condição para a concessão e manutenção de alvará de funcionamento ou autorização específica.

[...]

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 10 de julho de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

ALYSSON BESTENE LINS  
Prefeito de Rio Branco

Autor (a): Vereadora Elzinha Mendonça  
Data da propositura: 28 de agosto de 2025  
<https://diario.ac.gov.br/> (p. 190-191)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB  
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

### **LEI MUNICIPAL Nº 2.713 DE 10 DE JULHO DE 2026**

“Institui, no âmbito do Município de Rio Branco, o Selo ‘Ambiente Amigo da Infância’”.

#### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE**

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Branco, o Selo “Ambiente Amigo da Infância”, a ser concedido a estabelecimentos, instituições e iniciativas que, comprovadamente, adotem protocolos e práticas de proteção contra a adultização e a hipersexualização precoce de crianças e adolescentes.

[...]

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 10 de julho de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

ALYSSON BESTENE LINS  
Prefeito de Rio Branco

Autor (a): Vereadora Elzinha Mendonça  
Data da propositura: 28 de agosto de 2025  
<https://diario.ac.gov.br/> (p. 191)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB  
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

### **LEI MUNICIPAL Nº 2.714 DE 10 DE JULHO DE 2026**

“Institui o Programa ‘Educação para o Envelhecimento’ na rede municipal de ensino de Rio Branco.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Fica instituído, no âmbito da rede municipal de ensino de Rio Branco, o Programa “Educação para o Envelhecimento”.

[...]

Art. 8º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 10 de julho de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

ALYSSON BESTENE LINS

Prefeito de Rio Branco

Autor (a): Vereadora Elzinha Mendonça

Data da propositura: 28 de agosto de 2025

<https://diario.ac.gov.br/> (p. 191)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

#### **LEI MUNICIPAL Nº 2.715 DE 10 DE JULHO DE 2026**

“Institui o Programa Municipal de Combate à Violência contra a Pessoa Idosa no Município de Rio Branco.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Programa Municipal de Combate à Violência contra a Pessoa Idosa, com o objetivo de prevenir, identificar e combater toda forma de violência física, psicológica, patrimonial, sexual ou negligência contra pessoas idosas.

[...]

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ALYSSON BESTENE LINS

Prefeito de Rio Branco

Autor (a): Vereadora Elzinha Mendonça

Data da propositura: 28 de agosto de 2025

<https://diario.ac.gov.br/> (p. 191-192)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

#### **LEI MUNICIPAL Nº 2.716 DE 10 DE JULHO DE 2026**

“Institui o Programa ‘Cidade Amiga da Pessoa Idosa’ no Município de Rio Branco”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE**

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Cidade Amiga da Pessoa Idosa”, com o objetivo de promover políticas públicas que assegurem inclusão, acessibilidade, mobilidade, segurança e bem-estar às pessoas idosas no Município de Rio Branco.

[...]

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 10 de julho de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

ALYSSON BESTENE LINS

Prefeito de Rio Branco

Autor (a): Vereadora Elzinha Mendonça

Data da propositura: 28 de agosto de 2025

<https://diario.ac.gov.br/> (p. 192)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

**LEI MUNICIPAL Nº 2.717 DE 10 DE JULHO DE 2026**

“Institui o Selo ‘Empresa Amiga do Idoso’ no Município de Rio Branco.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE**

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Selo “Empresa Amiga do Idoso” no âmbito do Município de Rio Branco, destinado a reconhecer e incentivar empresas que adotem boas práticas de inclusão, atendimento e valorização da pessoa idosa.

[...]

Art.8º Esta Lei entra em vigor noventa dias a partir da data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 10 de julho de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

ALYSSON BESTENE LINS

Prefeito de Rio Branco

Autor (a): Vereadora Elzinha Mendonça

Data da propositura: 13 de outubro de 2025

<https://diario.ac.gov.br/> (p. 192)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

**LEI MUNICIPAL Nº 2.718 DE 10 DE JULHO DE 2026**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de Desfibrilador Externo Automático - DEA em estabelecimentos com grande circulação de pessoas no âmbito do Município de Rio Branco, e institui o Selo “Empresa Amiga da Vida”.

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação e a manutenção de, ao menos, um Desfibrilador Externo Automático - DEA em local visível e de fácil acesso, nos estabelecimentos públicos ou privados localizados no Município de Rio Branco, definidos como de grande circulação de pessoas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por DEA o equipamento portátil de uso leigo, destinado a analisar o ritmo cardíaco, identificar arritmias e aplicar choques elétricos de forma segura, a fim de restabelecer o ritmo normal do coração.

[...]

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 10 de julho de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco

ALYSSON BESTENE LINS

Prefeito de Rio Branco

Autor (a): Vereador Felipe Tchê

Data da proposição: 21 de outubro de 2025

<https://diario.ac.gov.br/> (p. 192)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

#### LEI MUNICIPAL Nº 2.719 DE 10 DE JULHO DE 2026

“Dispõe sobre a dispensa da exigência de pedido médico para a realização de mamografia de rastreamento em mulheres na faixa etária de quarenta a sessenta e nove anos, no âmbito do Município de Rio Branco.”

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica dispensada a exigência de pedido ou requisição médica para a realização de mamografia de rastreamento do câncer de mama em mulheres na faixa etária de quarenta a sessenta e nove anos de idade, com periodicidade bienal, na rede pública de saúde do Município de Rio Branco.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde regulamentará os fluxos e critérios necessários para a execução desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 10 de julho de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco

ALYSSON BESTENE LINS

Prefeito de Rio Branco

Autor (a): Vereador Fábio Araújo  
Data da propositura: 28 de outubro de 2025  
<https://diario.ac.gov.br/> (p. 193)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB  
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

### **LEI MUNICIPAL Nº 2.720 DE 10 DE JULHO DE 2026**

“Dispõe sobre atendimento prioritário às mães e pais atípicos, responsáveis por pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) ou doenças raras, em estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Município de Rio Branco.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica assegurado o atendimento prioritário às mães e pais atípicos, entendidos como aqueles que são responsáveis legais e cuidadores direto de pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) ou doenças raras, nos seguintes locais:

- I - repartições públicas municipais;
- II - instituições financeiras;
- III - empresas concessionárias de serviços públicos;
- IV - estabelecimentos comerciais em geral.

[...]

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 10 de julho de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco

ALYSSON BESTENE LINS  
Prefeito de Rio Branco

Autor (a): Vereador Leônicio Castro  
Data da propositura: 21 de agosto de 2025  
<https://diario.ac.gov.br/> (p. 193)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB  
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

### **LEI MUNICIPAL Nº 2.721 DE 10 DE JULHO DE 2026**

“Dispõe sobre a instituição da Campanha Permanente de Conscientização e Prevenção contra a Adultização e a Exploração da Infância e da Adolescência no Município de Rio Branco.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída, no âmbito do Município de Rio Branco, a Campanha Permanente de Conscientização e Prevenção contra a Adultização e a Exploração da Infância e da Adolescência, destinada a promover a conscientização da sociedade sobre os riscos da adultização precoce e da exploração da imagem de crianças e adolescentes, e a fomentar práticas de proteção integral.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - adultização precoce: o processo de antecipação de etapas do desenvolvimento que expõe crianças e adolescentes a comportamentos, responsabilidades, conteúdos e estímulos inadequados à sua faixa etária, em prejuízo do direito de vivenciar plenamente a infância e a adolescência; e

II - exploração da imagem: a utilização da imagem de crianças e adolescentes com fins comerciais ou de exposição excessiva, especialmente em meios digitais, que os objetiva ou os submete a situações vexatórias, constrangedoras ou incompatíveis com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

[...]

Art. 7º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 10 de julho de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

ALYSSON BESTENE LINS

Prefeito de Rio Branco

Autor (a): Vereadora Elzinha Mendonça

Data da propositura: 28 de agosto de 2025

<https://diario.ac.gov.br/> (p. 193-194)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

## **LEI MUNICIPAL Nº 2.722 DE 10 DE JULHO DE 2026**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da relação de médicos atuantes nas unidades de saúde do Município de Rio Branco.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º As unidades integrantes da rede pública de saúde do Município de Rio Branco afixarão, em local visível ao público, e divulgarão em sítio eletrônico oficial a relação dos médicos em exercício na unidade.

Parágrafo único.A obrigação prevista no caput estende-se a todas as Unidades Básicas de Saúde - UBS, Unidades de Referência de Atenção Primária - URAPs, centros de saúde e demais estabelecimentos de atendimento público da rede municipal de saúde.

[...]

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 10 de julho de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

ALYSSON BESTENE LINS

Prefeito de Rio Branco

Autor (a): Vereador Éber Machado

Data da propositura: 29 de setembro de 2025

<https://diario.ac.gov.br/> (p. 194)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO-PMRB  
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

**LEI MUNICIPAL Nº 2.723 DE 10 DE JULHO DE 2026**

Institui o Programa Municipal ‘Farmácia Popular do Idoso’.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal “Farmácia Popular do Idoso”, com o objetivo de promover o acesso gratuito a medicamentos de uso contínuo para a população idosa de baixa renda residente no Município de Rio Branco.

[...]

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 10 de julho de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

ALYSSON BESTENE LINS

Prefeito de Rio Branco

Autor (a): Vereadora Elzinha Mendonça

Data da propositura: 13 de outubro de 2025

<https://diario.ac.gov.br/> (p. 194)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

**LEI MUNICIPAL Nº 2.724 DE 10 DE JULHO DE 2026**

“Institui a Semana Municipal da Saúde do Idoso no Município de Rio Branco.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a “Semana Municipal da Saúde do Idoso”, a ser realizada anualmente na primeira semana de outubro.

[...]

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 10 de julho de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

ALYSSON BESTENE LINS

Prefeito de Rio Branco

Autor (a): Vereadora Elzinha Mendonça

Data da propositura: 13 de outubro de 2025

<https://diario.ac.gov.br/> (p. 195)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB  
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

**LEI MUNICIPAL Nº 2.725 DE 10 DE JULHO DE 2026**

“Dispõe sobre o Relatório Municipal de Envelhecimento Ativo.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O Poder Executivo consolidará e publicará, até 30 de abril de cada ano, o Relatório Municipal de Envelhecimento Ativo, que consiste em um diagnóstico com dados, informações e indicadores sobre a população idosa no Município de Rio Branco.

[...]

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 10 de julho de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

ALYSSON BESTENE LINS

Prefeito de Rio Branco

Autor (a): Vereadora Elzinha Mendonça

Data da propositura: 13 de outubro de 2025

<https://diario.ac.gov.br/> (p. 195-196)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

**LEI MUNICIPAL Nº 2.726 DE 10 DE JULHO DE 2026**

“Institui o Programa Municipal de Apoio à Mulher com Câncer no âmbito do Município de Rio Branco.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Programa Municipal de Apoio à Mulher com Câncer, com a finalidade de promover ações de acolhimento, informação, orientação e apoio psicossocial às mulheres em tratamento oncológico, com atenção especial às mulheres com câncer de mama e de colo do útero.

[...]

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 10 de julho de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

ALYSSON BESTENE LINS

Prefeito de Rio Branco

Autor (a): Vereadora Elzinha Mendonça

Data da propositura: 13 de outubro de 2025

<https://diario.ac.gov.br/> (p. 195)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB  
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

### **LEI MUNICIPAL Nº 2.727 DE 10 DE JULHO DE 2026**

“Dispõe sobre a garantia de acessibilidade para pessoas surdas ou com deficiência auditiva e visual em concursos públicos e processos seletivos no âmbito do Município de Rio Branco.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa surda ou com deficiência auditiva e visual o direito à acessibilidade plena em concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Rio Branco, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e nas demais legislações aplicáveis, visando garantir a igualdade de oportunidades com os demais candidatos.

[...]

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação, aplicando-se aos editais publicados a partir de sua vigência.

Rio Branco – Acre, 10 de julho de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

ALYSSON BESTENE LINS

Prefeito de Rio Branco

Autor (a): Vereador João Paulo

Data da proposição: 13 de maio de 2025

<https://diario.ac.gov.br/> (p. 195)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB  
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

### **LEI MUNICIPAL Nº 2.757 DE 26 DE AGOSTO DE 2026**

“Institui a Política Municipal de Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA) no âmbito do Município de Rio Branco.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída, no âmbito do Município de Rio Branco, a Política Municipal de Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA), destinada a assegurar às pessoas com deficiência ou com impedimentos temporários ou permanentes de comunicação o direito à expressão, interação social, aprendizagem, autonomia e participação comunitária.

[...]

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Rio Branco - Acre, 26 de agosto de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

ALYSSON BESTENE LINS  
Prefeito de Rio Branco

Autor (a): Vereadora Elzinha Mendonça  
Data da propositura: 12 de novembro de 2025  
<https://diario.ac.gov.br/> (p. 196)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB  
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

### **LEI MUNICIPAL Nº 2.758 DE 26 DE AGOSTO DE 2026**

“Institui o Programa Municipal de Mobilidade Ciclável - RIO BRANCO A PEDAL e estabelece as diretrizes para o fomento ao uso da bicicleta como modal de transporte sustentável no Município de Rio Branco.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO PROGRAMA E SUAS FINALIDADES**

Art.1º Fica instituído o Programa Municipal de Mobilidade Ciclável - RIO BRANCO A PEDAL, com o objetivo de consolidar o uso da bicicleta como alternativa de transporte sustentável, segura e integrada à infraestrutura urbana do Município.

[...]

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 26 de agosto de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

ALYSSON BESTENE LINS  
Prefeito de Rio Branco

Autor (a): Vereadora Elzinha Mendonça  
Data da propositura: 19 de novembro de 2025  
<https://diario.ac.gov.br/> (p. 196)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB  
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

### **LEI MUNICIPAL Nº 2.759 DE 26 DE AGOSTO DE 2026**

“Institui o Programa Municipal de Apoio Psicossocial ao Jovem no Município de Rio Branco.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Branco, o Programa Municipal de Apoio Psicossocial ao Jovem, destinado à promoção da saúde mental, ao acolhimento emocional e à prevenção de transtornos psicológicos entre jovens de 15 a 29 anos.

[...]

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 26 de agosto de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

ALYSSON BESTENE LINS  
Prefeito de Rio Branco

Autor (a): Vereadora Elzinha Mendonça  
Data da propositura: 19 de novembro de 2025  
<https://diario.ac.gov.br/> (p. 196-197)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB  
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

#### **LEI MUNICIPAL Nº 2.760 DE 26 DE AGOSTO DE 2026**

“Dispõe sobre a Política de Atenção Integral à Saúde das Pessoas com Doenças raras no Município de Rio Branco.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Política Municipal de Atenção às Pessoas com Doenças Raras no Município de Rio Branco.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se doença rara aquela que afeta até 65 pessoas a cada 100.000 indivíduos.

[...]

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 26 de agosto de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

ALYSSON BESTENE LINS  
Prefeito de Rio Branco

Autor (a): Vereador Éber Machado  
Data da propositura: 25 de novembro de 2025  
<https://diario.ac.gov.br/> (p. 197)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB  
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

#### **LEI MUNICIPAL Nº 2.761 DE 26 DE AGOSTO DE 2026**

“Institui a política municipal de prevenção, diagnóstico precoce e tratamento da pré-eclâmpsia no Município de Rio Branco.”

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída, no âmbito do Município de Rio Branco, Acre, a Política Municipal de Prevenção, Diagnóstico Precoce e Tratamento da Pré-eclâmpsia, com o objetivo de reduzir a morbimortalidade materna e perinatal decorrente dessa condição hipertensiva na gestação.

[...]

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 26 de agosto de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco

ALYSSON BESTENE LINS

Prefeito de Rio Branco

Autor (a): Vereador Éber Machado

Data da propositura: 25 de novembro de 2025

<https://diario.ac.gov.br/> (p. 198)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

#### LEI MUNICIPAL Nº 2.762 DE 26 DE AGOSTO DE 2026

“Altera a Lei Municipal nº 2.306, de 17 de dezembro de 2018, para dispor sobre prioridade de vagas em creches e escolas públicas municipais.”

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Lei Municipal 2.306 de 17 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica garantida especial prioridade de vagas às crianças ou adolescentes com deficiência e aos filhos de pessoas com deficiência em creches e escolas públicas municipais próximas às suas residências ou locais de trabalho de seus genitores, tutores, curadores ou outra pessoa nomeada judicialmente.

§ 1º A alternativa e escolha da creche ou escola pública municipal mais próxima à residência ou do local de trabalho será definida pelos responsáveis legais, descritos no caput do artigo 1º, no momento da matrícula ou transferência.

§ 2º A prioridade de matrícula ou transferência do aluno será comprovada pelos seguintes documentos probatórios:

I - laudo médico;

II - comprovante de residência;

III - documento comprobatório de labor.” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 26 de agosto de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

ALYSSON BESTENE LINS  
Prefeito de Rio Branco

Autor (a): Vereador Neném Almeida  
Data da propositura: 21 de novembro de 2025  
<https://diario.ac.gov.br/> (p. 198)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB  
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

### **LEI MUNICIPAL Nº 2.763 DE 26 DE AGOSTO DE 2026**

“Institui o Programa ‘Adota Aí Rio Branco’, que dispõe sobre a parceria para conservação e melhoria de espaços públicos municipais, e revoga a Lei Municipal nº 2.171, de 21 de março de 2016, e a Lei Municipal nº 2.515, de 5 de abril de 2024.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Programa “Adota Aí Rio Branco”, destinado a celebrar parcerias entre o Poder Executivo Municipal e a iniciativa privada para a urbanização, manutenção, conservação e revitalização de espaços públicos municipais.

Parágrafo único. O Programa será executado sem ônus direto para o erário municipal.

[...]

Art. 19º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 26 de agosto de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco

ALYSSON BESTENE LINS  
Prefeito de Rio Branco

Autor (a): Vereador Leônicio Castro  
Data da propositura: 9 de dezembro de 2025  
<https://diario.ac.gov.br/> (p. 198-199)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB  
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

### **LEI MUNICIPAL Nº 2.765 DE 26 DE AGOSTO DE 2026**

“Institui o Selo ‘Farmácia Amiga da Mulher’ no âmbito do Município de Rio Branco”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Branco, o Selo “Farmácia Amiga da Mulher”, destinado a reconhecer e incentivar as farmácias e drogarias que adotem práticas voltadas à promoção dos direitos das mulheres, à prevenção da violência de gênero e ao acolhimento de vítimas.

[...]

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 26 de agosto de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

ALYSSON BESTENE LINS  
Prefeito de Rio Branco

Autor (a): Vereadora Lucilene Vale  
Data da propositura: 14 de janeiro de 2026  
<https://diario.ac.gov.br/> (p. 199)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB  
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 369 DE 10 DE JULHO DE 2026**

“Acrescenta o art. 45-A à Lei Complementar nº 48, de 25 de julho de 2018, para dispor sobre a flexibilização de índices urbanísticos para imóveis afetados por desapropriação parcial.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º A Lei Complementar nº 48, de 25 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45-A. A regularização de edificação em imóvel que tenha sido objeto de desapropriação parcial para implantação de obra pública e que, em decorrência da redução de sua área, tenha se tornado desconforme com os índices urbanísticos, será autorizada pelo Poder Executivo Municipal mediante processo administrativo simplificado, observadas as normas de segurança, salubridade e acessibilidade.

§ 1º A autorização de que trata o caput dependerá da comprovação, pelo proprietário do imóvel, de que:

I - a desapropriação parcial comprometeu a conformidade do lote com os índices urbanísticos vigentes; e

II - a flexibilização dos índices não implicará risco à segurança da edificação e de seu entorno, nem prejuízo à mobilidade urbana.

§ 2º A dispensa total ou parcial do número mínimo de vagas de estacionamento será concedida, mediante justificativa técnica, quando a redução da área do lote impossibilitar a sua criação ou manutenção.” (NR)

Art.2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 10 de julho de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

ALYSSON BESTENE LINS  
Prefeito de Rio Branco

Autor (a): Vereador Felipe Tchê  
Data da propositura: 3 de outubro de 2025  
<https://diario.ac.gov.br/> (p. 200-201)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB  
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 370 DE 10 DE JULHO DE 2026**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de aceitação de receitas médicas e pedidos de exames emitidos por profissionais da rede privada de saúde para fins de dispensação de medicamentos e realização de procedimentos na rede pública municipal de Rio Branco.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º As unidades de saúde da rede pública do Município de Rio Branco aceitarão receitas médicas e pedidos de exames emitidos por profissionais médicos da rede privada, conveniados ou cooperados, para fins de dispensação de medicamentos e realização de exames e procedimentos, observadas as disposições desta Lei.

[...]

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 10 de julho de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

ALYSSON BESTENE LINS

Prefeito de Rio Branco

Autor (a): Vereador Éber Machado

Data da propositura: 1º de dezembro de 2025

<https://diario.ac.gov.br/> (p. 201)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB  
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 373 DE 10 DE SETEMBRO DE 2026**

“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art.165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Rio Branco e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2027, compreendendo:

I- as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II- a estrutura e a organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;

- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII - as disposições gerais.
- [...]

Art.74.Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 10 de setembro de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

ALYSSON BESTENE LINS  
Prefeito de Rio Branco

Autor (a): Executivo Municipal  
Data da propositura: 20 de maio de 2026

[...]  
<https://diario.ac.gov.br/> (p. 201-254)

**ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 1.971, DO DIA  
23/09/2026**

| Procedimentos de Investigação do MPAC          |         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|------------------------------------------------|---------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Notícia de Fato                                | Art. 4º | A notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, [...].                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Procedimento Administrativo                    | Art. 5º | O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar [...] termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, [...], políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. [...] |
| Procedimento Preparatório                      | Art. 3º | O Procedimento Preparatório é o procedimento formal prévio ao Inquérito Civil, [...].                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Inquérito Civil                                | Art. 2º | O Inquérito Civil, de natureza unilateral, inquisitiva, administrativa e facultativa, é [...] destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou ameaças a direitos ou interesses [...] que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.                                                          |
| Recomendação                                   | Art. 8º | A Recomendação é instrumento destinado à orientação de entes públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados [...].                                                                                                                                                                                                             |
| Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta | Art. 7º | O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento formal de garantia dos direitos e interesses [...] de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico, [...], com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração, [...].                                                                                     |

Fonte: [Resolução n.º 28/2012](#) do Colégio de Procuradores de Justiça (MPAC)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE TUTELA DO DIREITO DIFUSO À  
SEGURANÇA PÚBLICA

Classe: Procedimento Administrativo  
SAJ MP. N. 09.2026.00002748-7

PORTARIA 0009/2026/PESP

O Ministério Público do Estado do Acre, por meio do Promotor de Justiça [...]; CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo constitui instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado, entre outras finalidades, ao acompanhamento e à fiscalização continuada de políticas públicas e instituições, conforme estabelecido pelo art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP n.º 174/2017; CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 01.2026.00002166-0 foi instaurada a partir de manifestação encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Acre, autuada originariamente sob o SAJ/MP n.º 11.2026.00000467-1, na qual foi noticiada possível insuficiência da fiscalização do uso, da regularidade e da aferição periódica de cronotacógrafos em veículos de transporte coletivo, escolar e de passageiros no Estado do Acre; CONSIDERANDO que o art. 105, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro estabelece a obrigatoriedade do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo para os veículos de transporte e de condução escolar, para os veículos de transporte de passageiros com mais de dez lugares e para os veículos de carga com peso bruto total superior a 4.536 quilogramas; [...]; CONSIDERANDO que a verificação metrológica periódica do cronotacógrafo constitui medida indispensável para assegurar a confiabilidade das informações relativas à velocidade, à distância percorrida e ao tempo de direção dos veículos; CONSIDERANDO que o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Acre – DETRAN/AC, por meio do Ofício n.º 3914/2026/ DETRAN, declarou não deter competência para realizar a fiscalização desses equipamentos e indicou a Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre – AGEAC e a Polícia Rodoviária Federal como órgãos responsáveis pela fiscalização nas rodovias estaduais e federais, respectivamente; CONSIDERANDO que a Polícia Rodoviária Federal, por intermédio do Ofício n.º 432/2026/SPRF-AC, informou realizar rotineiramente fiscalizações em caminhões e veículos de transporte escolar, coletivo e de passageiros nas rodovias federais do Estado do Acre, apresentando dados de ações e autuações efetuadas no período compreendido entre 22 de julho de 2024 e 22 de julho de 2026; CONSIDERANDO que as informações apresentadas pela Polícia Rodoviária Federal demonstram a existência de atividade fiscalizatória no âmbito das rodovias federais, mas não esclarecem integralmente a atuação dos órgãos estaduais e municipais responsáveis pelas demais vias do Estado; CONSIDERANDO que a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS, por meio do Ofício n.º 3076/2026 RBTRANS-SUPER, informou não possuir, até o momento, rotina específica destinada à verificação da regularidade, da aferição periódica e da utilização dos cronotacógrafos instalados nos veículos integrantes do transporte coletivo urbano de Rio Branco; CONSIDERANDO que a RBTRANS informou apenas que, com a implantação da nova operação do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, está prevista a utilização de veículos dotados de cronotacógrafos em conformidade com as exigências normativas, sem apresentar informações suficientes sobre a regularidade metrológica da frota atualmente em circulação; [...]; CONSIDERANDO a necessidade de consultar o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Acre – IPEM/AC, órgão delegado do INMETRO responsável pela execução de atividades de metrologia legal, para obtenção de informações sobre a regularidade metrológica dos cronotacógrafos utilizados no Estado; CONSIDERANDO, por fim, que os elementos reunidos demonstram a necessidade de acompanhamento continuado da atuação dos órgãos competentes, não se mostrando adequado o arquivamento da demanda neste momento; **RESOLVE: I - INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, mediante aproveitamento integral das peças que compõem a Notícia de Fato n.º 01.2026.00002166-0, com o seguinte objeto: “Acompanhar e fiscalizar a atuação dos órgãos públicos responsáveis pela fiscalização do uso, funcionamento, regularidade e verificação metrológica periódica dos cronotacógrafos instalados nos veículos em que o equipamento seja obrigatório no Estado do Acre, com ênfase no transporte coletivo, escolar e de passageiros.” II – DETERMINAR a adoção das seguintes diligências: a) certifique-se nos autos a ausência de resposta da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre – AGEAC ao Ofício n.º 0103/2026/PESP; b) reitere-se o expediente à AGEAC,

concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para que informe: 1. as atribuições da Agência relacionadas à fiscalização de veículos de transporte coletivo e intermunicipal de passageiros nas rodovias estaduais; 2. se realiza a verificação do uso, funcionamento e regularidade metrológica dos cronotacógrafos; 3. a rotina e a periodicidade das fiscalizações realizadas; 4. o quantitativo de ações fiscalizatórias, veículos inspecionados, irregularidades constatadas e autuações lavradas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; 5. os procedimentos adotados para verificar a validade dos certificados de verificação metrológica; 6. a existência de convênios ou ações conjuntas com o DETRAN/AC, PMAC, RBTRANS, IPEM/AC ou outros órgãos; 7. eventuais limitações de pessoal, equipamentos, estrutura ou regulamentação que dificultem a fiscalização; c) oficie-se ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Acre – IPEM/AC, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe: 8. suas atribuições relacionadas à verificação e à fiscalização metrológica de cronotacógrafos; 9. o quantitativo de cronotacógrafos submetidos à verificação metrológica nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; 10. se dispõe de dados sobre equipamentos com certificado válido, vencido, irregular ou sem registro no estado do acre, preferencialmente discriminados por categoria de veículo e município; 11. o número de fiscalizações, notificações, autos de infração e demais medidas adotadas no referido período; 12. a quantidade e a identificação dos postos de ensaio ou entidades credenciadas para atuar no estado; 13. a existência de ações conjuntas ou intercâmbio de informações com os órgãos de trânsito e de transporte; 14. eventuais obstáculos técnicos, administrativos ou operacionais enfrentados no desenvolvimento dessas atividades; d) **oficie-se à RBTRANS, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis**, complemente as informações anteriormente encaminhadas, especificando: . o quantitativo de veículos integrantes da atual frota do transporte coletivo urbano sujeitos ao uso obrigatório de cronotacógrafo; . quantos desses veículos possuem certificado de verificação metrológica válido, vencido ou pendente de regularização; . quais mecanismos são atualmente utilizados para verificar a presença, o funcionamento e a regularidade dos equipamentos; . se a inexistência de rotina específica significa que não é realizada qualquer verificação dos cronotacógrafos durante as fiscalizações ordinárias; . o quantitativo de ações, veículos fiscalizados, irregularidades constatadas e autuações lavradas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; . as providências e o cronograma previstos para implantação de rotina específica de fiscalização; . qual órgão exerce a fiscalização de trânsito dos veículos de transporte escolar e fretado que circulam nas vias municipais, distinguindo-se a regulação do serviço da fiscalização das condições de circulação dos veículos; e) oficie-se ao DETRAN/AC, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis: [...]; f) oficie-se à Polícia Militar do Estado do Acre – PMAC, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe: [...]. III – NOMEAR para secretariar o presente feito, o servidor João Victor Silva de Souza, lotado nesta Promotoria de Justiça. IV – DETERMINAR a comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo à Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Acre e ao noticiante. V - Cumpra-se e publique-se no Diário Eletrônico do MPAC, acostando a comprovação a estes autos.

Rio Branco/AC, 18 de setembro de 2026.

Rodrigo Curti,  
Promotor de Justiça.  
<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 11-13)

### ATOS NORMATIVOS FEDERAIS DO DIA 14/09/2026

#### Acórdão 2412/2026

Competência do TCU. Princípio da independência das instâncias. Decisão judicial. Prova (Direito). Aproveitamento. Vinculação. Decisão administrativa.

É possível ao TCU aproveitar, como elementos de convicção, provas produzidas em processos oriundos de outras esferas de apuração sobre os mesmos fatos, sem que isso importe subordinação ao resultado alcançado em outra instância ou afaste a autonomia do Tribunal na apreciação da conduta do responsável, pois o princípio da independência entre as instâncias administrativa, civil e penal não implica isolamento entre as respectivas esferas de apuração, tampouco indiferença recíproca quanto aos elementos de prova por elas produzidos.

**(TCU. TCE 007.632/2014-2, rel. Min. Odair Cunha, Tribunal Pleno, j. 02/09/2026)**

#### Acórdão 4647/2026

Responsabilidade. Convênio. Execução física. Comprovação. Bens imóveis. Regularização fundiária. Titularidade. Habitação.

Em convênio ou instrumento congênere celebrado para a construção de unidades habitacionais, a não comprovação da titularidade dos imóveis em favor dos destinatários, desacompanhada de dano ao erário ou de comprometimento da finalidade pública do objeto, não justifica a imposição de sanção ao responsável, cabendo, caso constituída validamente a relação processual, o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, com a correspondente quitação, sem prejuízo de o TCU determinar ao conveniente que proceda à regularização fundiária dos imóveis.

**(TCU. TCE 008.384/2024-0, rel. Min. Jhonatan de Jesus, Segunda Câmara, j. 01/09/2026)**

#### Acórdão 4663/2026

Responsabilidade. Convênio. FNDE. PDDE. Omissão no dever de prestar contas. Prefeito.

A responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) recai sobre o prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise e a consolidação das prestações de contas das unidades executoras e seu encaminhamento ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior.

**(TCU. TCE 039.269/2018-3, rel. Min. Jorge Oliveira, Segunda Câmara, j. 01/0/2026)**

#### Acórdão 4667/2026

Responsabilidade. Débito. Quitação ao responsável. Solidariedade. Tomada de contas especial. Fase interna. Dano ao erário. Rateio. Julgamento de contas.

Quando a Administração adota, como medida destinada à elisão do dano ao erário antes da instauração da tomada de contas especial, solução formal de repartição da dívida entre os responsáveis e exige de cada um o recolhimento da parcela que lhe foi atribuída, o pagamento dessa parcela antes da citação pelo TCU afasta, em relação ao responsável adimplente, a obrigação de ressarcir o prejuízo remanescente, pois a responsabilidade solidária somente se constitui com a deliberação condenatória do Tribunal e ao cumprir espontaneamente a exigência que lhe foi dirigida na fase interna do processo, o responsável atua com boa-fé objetiva, não podendo ser posteriormente surpreendido com a cobrança do débito integral, em respeito à confiança legítima e à segurança jurídica. Nessa hipótese, não subsistindo outras irregularidades atribuíveis ao responsável, suas contas devem ser julgadas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, sem prejuízo do prosseguimento do processo em relação aos demais responsáveis.

**(TCU. TCE 028.378/2020-2, rel. Min. Jorge Oliveira, Segunda Câmara, j. 01/09/2026)**

#### Acórdão 4668/2026

Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Simples nacional. BDI. Tributo. Contribuição social. Encargos sociais. Tratamento diferenciado.

É irregular a ausência de previsão no edital de que as licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem, na composição do BDI, percentuais de tributos e contribuições compatíveis com as

alíquotas a que estão obrigadas, bem como excluam dos encargos sociais as contribuições de cujo recolhimento estejam dispensadas (art. 13, § 3º, da LC 123/2003), por afrontar os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei 14.133/2021).

Licitação. Julgamento. Erro material. Vício sanável. Proposta. Desclassificação. Correção. Diligência. Preço global. Planilha de custos e formação de preços.

A existência de erro material ou omissão sanável na planilha de custos e de formação de preços não enseja a desclassificação sumária da proposta, devendo o órgão ou a entidade licitante promover diligência para possibilitar a correção da falha, desde que não haja majoração do valor global originalmente proposto, em observância à busca de contratação mais vantajosa para a Administração Pública (art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021).

**(TCU. Repr 036.347/2023-0, rel. Min. Jorge Oliveira, Segunda Câmara, j. 01/09/2026)**

#### Acórdão 4669/2026

Responsabilidade. Prescrição. Interrupção. Notificação. Correio eletrônico. Requisito.

O envio de mensagem eletrônica ao endereço de e-mail do responsável não constitui marco de interrupção da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU quando não houver comprovação de recebimento, resposta ou confirmação de leitura, não sendo suficientes, para esse fim, a ausência de mensagem de erro no envio ou o posterior uso do mesmo endereço eletrônico pelo destinatário, pois não se pode reconhecer efeito interruptivo à comunicação com base em juízo de mera probabilidade.

**(TCU. TCE 039.735/2023-0, rel. Min. Jorge Oliveira, Segunda Câmara, j. 01/09/2026)**



Acesse o Portal CGM para obtenção de legislação, formulários e demais informações.

<http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/portal/>